

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2001

Dá nova redação ao art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Autor: Deputado Luiz Ribeiro

Relator: Deputado Bispo Rodrigues

I - RELATÓRIO

Através da presente proposta, o ilustre autor pretende tornar hediondo o porte e a posse ilegal de arma de fogo, alterando a Lei 8.072/90.

Alega que a iniciativa visa atender demanda da sociedade civil na tentativa de redução da violência, através da inibição do acesso às armas, que são desnecessárias, que não devem estar nas mãos dos cidadãos e que “vitimam”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa da lei e a outros princípios constitucionais aplicáveis, não há vícios que maculem o Projeto de Lei sob comento.

A técnica legislativa, porém, é inadequada. Com efeito, a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, está amplamente atingida. Assim é que ela veda a colocação nos projetos de cláusula revogatória genérica. O Projeto de Lei não estabelece com clareza, no art. 1º, o objeto da lei (art. 7º). Além disso, há contrariedade ao disposto no art. 12, sobre alteração das leis, faltam as iniciais (NR).

Quanto à juridicidade, não vemos afronta patente aos princípios pertinentes ao tema.

No mérito, cremos que a proposta não deva ser aprovada.

Não é tornando a pena, ou o seu modo de cumprimento, de todos os crimes mais severa que faremos decrescer a criminalidade.

Recordemos a vetusta lição de Heleno Cláudio Fragoso, renomado jurista penalista, tantas vezes trazido à colação, mas que nunca é demais ser lembrado.

Doutrina-nos o saudoso mestre, em sua obra *Lições de Direito Penal*, Ed. Forense, parte geral, pág. 466:

"Reclama-se, assim, menos direito penal. Todavia, a essa recomendação de parcimônia, reage o legislador com perplexidade, ante o fenômeno assustador do aumento da criminalidade, praticamente em todo o mundo ocidental, principalmente os crimes violentos contra o patrimônio. Diante do aumento da criminalidade, o legislador hesita em aceitar a recomendação dos que pedem menos direito penal. E isso porque o legislador está habituado a trabalhar com o instrumental punitivo, supondo, ingenuamente, que, aumentando a severidade das penas resolverá o problema da violência. A criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social

profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de menores abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas. Aspiramos a um direito penal mais humano. Um direito penal que efetivamente exerce função de tutela de valores de forma justa e igualitária. Isso só será possível numa sociedade mais justa e mais humana, que assegure os valores fundamentais da dignidade humana e da liberdade."

Por outro lado, um cidadão comum, que nunca teve passagem sequer por uma delegacia de polícia, que sempre foi probo, honesto e cumpridor de seus deveres, mas que, possuindo uma arma sem o porte legal, uma vez que a autorização deste é extremamente cara, seria justo que fosse colocado numa prisão sem direito à fiança, e venha a cumprir a pena totalmente em regime fechado, além de outras consequências não menos gravosas?

O problema da criminalidade não será resolvido transformando todos os crimes em hediondos nos termos da Lei 8.072/90, embora não exista um crime sequer que não tenha o seu caráter de morbidez e de teratia.

A pena para aquele que possuir arma ilegalmente (sem o porte devidamente legalizado) varia de 1 (um) anos a 2 (dois) de detenção (art. 10 da Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997). Será que é justificável tornar este crime hediondo, nos moldes da Lei 8.072/90?

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.242, de 2001, e no mérito por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado Bispo Rodrigues
Relator